Processo TC n.º 01.637/17 **1ª Câmara**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo então Prefeito Municipal, **Sr. Antônio Severino Filho**, contra atos do seu antecessor, **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, acerca de movimentações financeiras supostamente irregulares por desobedecerem à ordem de bloqueio expedida por esta Corte de Contas, na transição de governo, do exercício de 2016 para o de 2017.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 137/141) concluindo que os fatos e alegações da denúncia foram devidamente conhecidos no âmbito do **Processo TC n.º 05376/17** que tratou da Prestação de Contas Anual de Lagoa, referentes ao exercício de 2016 e que, tendo em vista que o mérito já foi julgado e consubstanciado nos **Acórdãos APL TC n.º 00320/19 e APL TC n.º 00103/20** e, na ausência de elementos que justifiquem outras análises, esta Auditoria sugere o **arquivamento** do presente processo.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, em Cota de fls. 144/146, opinou, com supedâneo no princípio da economia processual, por se acostar à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação *per relationem,* conforme se pode inferir dos autos, a questão pertinente à presente denúncia não mais demanda maiores considerações, já que devidamente resolvida, porquanto foi objeto de outro processo já julgado por esta Corte (Processo TC n.º 05376/17), referente à prestação de contas do Prefeito Municipal de Lagoa, exercício de 2016, pelo **ARQUIVAMENTO dos autos, por perda de objeto**.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 01.637/17 **1ª Câmara**

Objeto: **Denúncia**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Lagoa**
Responsável: **Magno Demys de Oliveira Borges (ex-Prefeito Municipal)**

Denúncia. Possíveis irregularidades praticadas no período de transição entre gestões. Arquivamento dos autos, por perda de objeto.

RESOLUÇÃO RC1 TC n.º 0136 /2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 01.637/17**, que trata da análise de denúncia dando conta de supostas ilegalidades praticadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, acerca de movimentações financeiras supostamente irregulares por desobedecerem à ordem de bloqueio expedida por esta Corte de Contas, na transição de governo, do exercício de 2016 para o de 2017, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO